DIÁRIO OFICIAL "O MUNICÍPIO"

PODER EXECUTIVO DE UBERLÂNDIA/MG

17 DE NOVEMBRO DE 2026 | ANO XXXVIII - N° 7480{NOME_EDICAO_EXTRA} * EDIÇÃO EXTRA * | PÁGINA 1 / 4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

ATOS DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 827, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 808, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025, QUE "INSTITUI O PROGRAMA UBERLÂNDIA DE PORTAS ABERTAS PARA O ESPORTE E LAZER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 808, de 16 de dezembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
...

VII – patrocínio: contrato bilateral e oneroso pelo qual o Município, mediante contraprestação pecuniária, obtém de entidade esportiva selecionada por meio de chamamento público, contrapartidas de interesse público, compreendendo os eixos educacionais, sociais e publicitário, valoradas na forma desta Lei Complementar, observada a legislação federal aplicável, especialmente, em caráter subsidiário, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
...

IX – contrapartida publicitária de interesse público: veiculação, em uniformes, transmissões, mídias digitais e demais ativos do beneficiário, de informações sobre campanhas, programas, serviços e políticas públicas municipais, bem como sobre atrativos turísticos do Município, observado, em qualquer caso, o caráter educativo, informativo e social;

X – contrapartida educacional e social: ação executada pelo beneficiário em benefício direto da população, podendo promover ações afirmativas ou Programas do Municipais;

XI – plano de contrapartidas: documento integrante do contrato que descreve cada contrapartida, com cronograma, metas quantitativas, indicadores, meios de verificação, por meio da qual a Secretaria competente será responsável pelo atesto ou homologação das medições, bem como o relatório de valoração;

XII – relatório de valoração: estudo técnico elaborado pela Administração Municipal, destinado a estimar o valor econômico das contrapartidas e demonstrar sua compatibilidade com os preços praticados no mercado, consideradas as características e especificidades de cada prestação;

XIII – medição: ato do fiscal do contrato que atesta, com base em evidências, as contrapartidas efetivamente entregues no período de referência;

XIV – clínica esportiva: aula prática e gratuita, de curta duração, em que atletas e técnicos do clube ensinam os fundamentos de uma modalidade a um grupo de alunos.
...

Art. 3º ...
...

§ 1º Somente poderão ser beneficiárias da modalidade, de que trata o inciso I do caput deste artigo, as entidades que não exerçam atividade econômica.

§ 2º É vedado à mesma entidade ser beneficiária, simultaneamente, de mais de uma das modalidades de que trata o caput deste artigo.
...

Art. 7º A adesão ao Programa à modalidade incentivada é condição para a obtenção do incentivo fiscal previsto no artigo 5º desta Lei, e seu requerimento deverá ser formalizado até 30 (trinta) de novembro do exercício anterior àquele em que se dará a fruição do benefício.
...

Art. 15. ...
...

II – objeto social compatível com a prática esportiva objeto do patrocínio;

III – regularidade fiscal perante a União, o Estado e o Município, regularidade perante o FGTS e a seguridade social, bem como a apresentação da

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
...

Art. 15-A. A modalidade patrocinada destina-se exclusivamente a:

I – promover o desporto educacional e ampliar o acesso de estudantes da rede pública de ensino à prática e à fruição do esporte, nos termos do inciso II do artigo 217 da Constituição Federal;

II – difundir campanhas, programas e serviços públicos municipais de utilidade pública;

III – divulgar o Município como destino turístico e de negócios, especialmente fora de seu território, por meio de informações sobre seus atrativos e serviços; e

IV – fomentar, em casos específicos, o desporto de rendimento que represente o Município em competições oficiais, mediante as contrapartidas previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º É vedada, na modalidade patrocinada, de que trata o caput deste artigo, a contrapartida publicitária que se limite à exposição do nome, do brasão, da bandeira, de logotipo ou de qualquer marca do Município, desacompanhados de mensagem de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§ 2º A modalidade patrocinada, de que trata o caput deste artigo, não constitui subvenção, auxílio, doação ou transferência voluntária, sendo vedada sua celebração com a com a finalidade de cobrir déficit, quitar dívidas ou custear obrigações legais ou contratuais preexistentes do patrocinado.

§ 3º É vedada a contratação pela modalidade patrocinada, de que trata o caput deste artigo, mediante inexigibilidade ou dispensa de chamamento público.

Art. 15-B. Na modalidade patrocinada, o patrocínio ficará condicionado à prévia comprovação das contrapartidas efetivamente executadas, mediante medição do cumprimento das obrigações contratuais pelo beneficiário.

Parágrafo único. A medição deverá identificar as obrigações executadas, os respectivos valores e as evidencias correspondentes, bem como indicar eventuais glosas.

Art. 16. ...
...

§ 3º É vedada a participação no chamamento público, de que trata o caput deste artigo, por entidade que tenha, como dirigente, administrador, conselheiro ou titular, direto ou indireto, de 10% (dez por cento) ou mais do seu capital, agente político municipal, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Municipal, membro da Comissão de Seleção ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de qualquer dessas pessoas.

Art. 16-A O edital da modalidade patrocinada deverá ser publicado no Diário Oficial e no portal oficial do Município, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data final do prazo de inscrição.

§ 1º O edital de que trata o caput deste artigo conterá, no mínimo, os seguintes critérios de pontuação:

I – nível e a abrangência geográfica das competições disputadas;

II – audiência e o alcance comprovados, inclusive por transmissões e mídias digitais;

III – quantidade de partidas ou eventos realizados no Município; e

IV – volume das contrapartidas educacionais e sociais.

§ 2º É vedada a inclusão no edital de que trata o caput deste artigo, de exigência, critério ou especificação que, sem justificativa técnica, restrinja a participação ou conduza à seleção de entidade determinada.

§ 3º O edital do chamamento público, de que trata o caput deste artigo, constituirá procedimento próprio seletivo, regido por esta Lei Complementar e por seu regulamento, aplicando-se, subsidiariamente ao chamamento e ao contrato, no que couber, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas alterações.

§ 4º O edital, de que trata o caput deste artigo, fixará os pesos, as fórmulas e as fontes de comprovação dos critérios de pontuação, vedada sua alteração após a abertura das inscrições, salvo mediante republicação com reabertura integral do prazo.
...

Art. 17-A. Na modalidade patrocinada, o valor do contrato será fixado com base em relatório de valoração que considerará as contrapartidas publicitárias, educacionais e sociais, elaborado pela Secretaria competente e aprovado pela Comissão de Seleção, a partir da análise técnica da

proposta do interessado e de referências de mercado, demonstrando a razoabilidade econômica dos valores.

§ 1º Para as contrapartidas publicitárias, a valoração, de que trata o caput deste artigo adotará metodologia de equivalência de mídia, aplicando fator redutor à exposição espontânea em uniformes e placas, e será confrontada com os valores praticados pelo próprio patrocinado com patrocinadores privados nos 12 (doze) meses anteriores, informados em declaração sob sigilo comercial, ou, na sua falta, com contratos de entidades de porte similar.

§ 2º Para as contrapartidas educacionais e sociais, de que trata o caput deste artigo, a valoração adotará o preço efetivamente praticado ou o custo de execução, conforme parâmetros do edital.

§ 3º O plano de contrapartidas, de que trata o caput deste artigo, conterá, obrigatoriamente, pelo menos uma ação de cada eixo, observados os mínimos fixados no edital:

I – eixo educacional, composto por:

a) quantidade mínima de ingressos gratuitos por partida ou evento esportivo realizado pelo beneficiário no Município, destinada a estudantes da rede pública de ensino, selecionados pela Secretaria Municipal de Educação segundo critérios objetivos, adotando-se, preferencialmente, os de assiduidade e aproveitamento escolar, admitida, de modo subsidiário, a realização de sorteio público;

b) clínicas esportivas, visitas de atletas e palestras em escolas públicas situadas no Município sobre saúde, cidadania, prevenção ao uso de drogas, ao bullying e à violência contra a mulher;

c) vagas em categorias de base ou avaliações técnicas para estudantes da rede pública de ensino;

d) cessão de instalações do beneficiário para jogos e eventos escolares municipais;

II – eixo social, composto por:

a) quantidade mínima de ingressos destinada a usuários dos serviços socioassistenciais, idosos e pessoas com deficiência, indicados pelo Órgão competente pela política municipal de assistência social;

b) projetos esportivos em bairros periféricos e na zona rural, com metas de atendimento;

c) ações em partidas, em conjunto com os Órgãos e Entidades competentes, como campanhas de vacinação, doação de sangue e arrecadação de alimentos;

III – eixo de interesse público: veiculação de campanhas definidas no plano de mídia aprovado pela Secretaria Municipal de Comunicação ou pelo órgão que vier a substituí-lo.

§ 4º Não serão valoradas, para os fins do relatório de valoração de que trata o caput deste artigo, nem remuneradas como contrapartida:

I – a exposição publicitária em estádios, ginásios, arenas e demais bens e equipamentos públicos municipais, inclusive aqueles objeto de concessão ou parceria público-privada, ressalvados os direitos publicitários de titularidade do beneficiário que não integrem as obrigações ou receitas previstas em outros instrumentos celebrados com o Município;

II – as obrigações legais do patrocinado, bem como suas obrigações assumidas em termos de cessão de uso, acordos de cooperação ou outros instrumentos celebrados com o Município;

III – benefícios já assegurados à população por outros programas municipais ou ofertados gratuitamente ao público em geral.

§ 5º Na composição do valor total do contrato, deverão ser observados os seguintes limites:

I – o valor global não poderá exceder a soma das contrapartidas aprovadas no relatório de valoração; e

II – as contrapartidas educacionais e sociais, individualmente demonstradas no relatório de valoração, corresponderão a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor total do contrato.

Art. 17-B. A Comissão de Seleção será composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria Municipal de Governo;

II – Secretaria Municipal de Educação;

III – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

IV – Secretaria Municipal de Comunicação; e

V – Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer.

§ 1º Os membros da Comissão de Seleção, de que trata o caput deste artigo, serão designados por decreto e firmarão declaração de ausência de conflito de interesses.

§ 2º É vedada a designação para compor a comissão de que trata o caput deste artigo, de membro que tenha mantido, nos 2 (dois) anos anteriores, vínculo de trabalho, societário, associativo ou de prestação de serviços com entidade participante do chamamento.

§ 3º Compete à Comissão de Seleção, de que trata o caput deste artigo, julgar as inscrições, aprovar o relatório de valoração, classificar as propostas e apreciar o relatório final de resultados, mediante decisões fundamentadas registradas em ata.

Art. 17-C. A execução das contrapartidas previstas nesta Lei Complementar deverá observar os contratos de concessão, de parceria público-privada e demais instrumentos que disciplinem a gestão, a utilização ou a exploração econômica de bens e equipamentos públicos municipais, não conferindo aos beneficiários direitos de uso, exclusividade ou exploração econômica desses bens, nem podendo comprometer direitos atribuídos a terceiros, ressalvadas as condições expressamente previstas nos respectivos instrumentos contratuais.
...

Subseção IV
Das Sanções na Modalidade Patrocinada

Art. 18-A. O descumprimento das obrigações na modalidade patrocinada sujeita o beneficiário, sem prejuízo das glosas e assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções, aplicadas segundo a gravidade da infração:

I – Advertência;

II – Multa de até 20% (vinte por cento) do valor do contrato;

III – rescisão;

IV – devolução, atualização monetária , dos valores pagos por contrapartidas não entregues;

V – impedimento de participar do Programa por até 5 (cinco) anos." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão custeadas pela dotação orçamentária nº 02.002.001-04.122.0001.2.323, ou por aquela que lhe corresponder no orçamento.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários, bem como a realizar as adequações orçamentárias pertinentes, incluindo a criação ou alteração de fontes de recursos, modalidades de aplicação, grupos de natureza e elementos de despesa, indispensáveis à plena execução desta Lei e da Lei Complementar nº 808, de 16 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Para a cobertura dos créditos de que trata o caput, o Poder Executivo utilizará os recursos definidos no § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 808, de 16 de dezembro de 2025:

I – o inciso I do § 2º do art. 16; e

II – o parágrafo único do artigo 17.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, (data da publicação).

PAULO SÉRGIO FERREIRA
Prefeito

Autoria: Prefeito.

Publicado por: Renata Aparecida Pimenta de Melo
Código identificador: 08ed4ea7-88e1-47f4-83b4-c8c0da5e5faf